



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região – DF e TO
Procuradoria do Trabalho no Município de Palmas – TO

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 029/2018

(Ref. IC 000086.2018.10.001/0)

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMAS (ASSEMP), pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº. 00.060.603/0001-89, com sede na Quadra 504 Sul, Alameda 14, Lote 06 A, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77021681, neste ato representada por seu presidente o **Sr. CLEISON ALMEIDA NUNES**, portador do RG nº 654874 SSP/TO e inscrito no CPF sob o nº 992.291.961-34, doravante denominada **COMPROMITENTE**, firma o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, com vigência e eficácia imediata, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região – DF e TO – Procuradoria do Trabalho no Município de Palmas/TO, pelo Procurador do Trabalho, **DR. Paulo César Antun de Carvalho**, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos seguintes termos:

TÍTULO I – DOS CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a dignidade do ser humano é um postulado essencial nas relações sociais e profissionais, cuja importância encontra respaldo na



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região – DF e TO
Procuradoria do Trabalho no Município de Palmas – TO

Carta Magna brasileira como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da CR/88);

CONSIDERANDO que a inviolabilidade da intimidade e da honra encerra uma garantia fundamental, ganhando *status* de cláusula pétrea (art.5º, X,CF/88);

CONSIDERANDO que a prática de assédio moral no ambiente de trabalho corresponde a toda e qualquer conduta abusiva praticada por patrão, direção da empresa, gerente, chefe, superior hierárquico ou dos colegas, manifestando-se por comportamentos, atos, palavras, gestos ou escritos que traduzem uma atitude de contínua e ostensiva perseguição, cuja ocorrência possa acarretar dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física e psíquica de uma pessoa, pondo em situação de perigo o seu emprego e degradando o ambiente de trabalho¹;

CONSIDERANDO que o meio ambiente sadio de trabalho tem proteção constitucional consoante art. 200, III da Carta Republicana E que a sua preservação corrobora para o bom desempenho das atividades laborais pelos empregados; e

¹ GUEDES, Márcia Novaes. *Terror Psicológico no Trabalho*. 2ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2004, p. 32.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região – DF e TO
Procuradoria do Trabalho no Município de Palmas – TO

CONSIDERANDO as irregularidades apuradas no Inquérito Civil nº 000086.2018.10.001/0.

TÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

Sem prejuízo da observância das demais normas legais e eventuais ações individuais que possam ser ajuizadas diretamente por empregados ou ex-empregados, assim como da apuração de outras denúncias, o (a) compromitente se obriga a cumprir as obrigações de fazer e não fazer enumeradas a seguir:

CLÁUSULA 1ª – ABSTER-SE de, por qualquer de seus representantes, administradores, diretores, gerentes ou pessoas que possuam poderes hierárquicos, praticar, contra seus empregados e associados, assédio moral por qualquer de suas formas, entendido este como todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela extensão, gravidade e/ou repetição, os direitos da personalidade e a dignidade dos trabalhadores e filiados.

Parágrafo único. Considera-se também como assédio moral, a prática das seguintes condutas: agredir física ou moralmente, humilhar, intimidar, perseguir, ofender, criar e divulgar boatos, ameaçar de demissão, utilizar práticas dissimuladas com a finalidade de punição ou perseguição, a exemplo de transferência de posto de trabalho efetuada com caráter punitivo, bem como tratar os empregados e associados com rigor excessivo ou exercer sobre estes qualquer tipo de pressão indevida, como também qualquer outro comportamento que os submeta a constrangimento físico ou moral que atente contra a honra, a moral e a dignidade do ser humano;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região – DF e TO
Procuradoria do Trabalho no Município de Palmas – TO

CLÁUSULA 2ª – ENVIDAR todos os esforços no sentido de que não sejam praticadas quaisquer condutas discriminatórias em relação a seus empregados e associados, em razão de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, orientação sexual, religião, ideologia política, filiação sindical, adesão a movimento grevista ou qualquer outro critério que se revele discriminatório, assim considerado aquele que vulnere o direito de igualdade assegurado no caput do art. 5º da Constituição da República de 1988;

CLÁUSULA 3ª – DAR efetividade aos mecanismos existentes ou **CRIAR**, se não existentes, mecanismos para apreciar as queixas dos empregados/filiados ou qualquer denúncia recebida, relativa às práticas discriminatórias e/ou de assédio e/ou desigualdades de tratamento, investigando-as e, se for o caso, promover a reconciliação entre as partes, punindo rigorosamente os autores dos fatos;

CLÁUSULA 4ª – PROMOVER, anualmente, cursos e seminários no âmbito da entidade associativa sobre assédio moral em todas as suas formas, permitindo a participação de todos os integrantes da associação, principalmente membros da diretoria, bem como dos associados, com ampla divulgação a fim de garantir a participação do maior número de interessados.

CLÁUSULA 5ª - TRATAR todos os seus empregados e associados com urbanidade e respeito, com base no princípio da dignidade do ser humano e do trabalho humano;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região – DF e TO
Procuradoria do Trabalho no Município de Palmas – TO

TÍTULO III – DA DIVULGAÇÃO DO TERMO

CLÁUSULA 6ª - Afixar cópia deste TAC em local de ampla visibilidade e frequentado pelos trabalhadores e associados, bem como divulgar seu inteiro teor em seu sítio eletrônico;

CLÁUSULA 7ª - Manter cópia deste TAC nos livros de inspeção do trabalho ou similares na sede do estabelecimento compromitente;

CLÁUSULA 8ª - Fornecer gratuitamente, sempre quando solicitada, cópia do TAC aos empregados e filiados;

**TÍTULO IV – DAS COMINAÇÕES APLICÁVEIS NO CASO DE
DESCUMPRIMENTO**

CLÁUSULA 9ª –_Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste **TAC**, a compromitente pagará multa equivalente à quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a cada constatação de descumprimento das cláusulas 1ª a 5ª, ainda que parcialmente, somada a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada trabalhador/associado prejudicado;

Parágrafo único: O descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 6ª a 8ª, sujeitará o (a) **COMPROMITENTE** ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cláusula descumprida a cada constatação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região – DF e TO
Procuradoria do Trabalho no Município de Palmas – TO

CLÁUSULA 10ª – As multas incidirão independentemente de outras multas que porventura sejam cobradas por outros órgãos, tais como Ministério do Trabalho e INSS, e sua aplicação será renovada a cada constatação de descumprimento. O valor cobrado será revertido ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador – instituído pela Lei n.º 7.998/90, ou a outro fundo/instituição/órgão público, a critério do Ministério Público do Trabalho;

CLÁUSULA 11ª – As multas ora pactuadas não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer, que remanescerão;

CLÁUSULA 12ª - O valor das multas será atualizado com base no índice de correção das dívidas trabalhistas. A data de incidência da atualização será a data da constatação do descumprimento do termo;

TÍTULO V – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

CLÁUSULA 13ª: O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, diretamente ou por meio da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO – SRT/TO**, fiscalizará a fiel observância do presente compromisso, para verificação minuciosa do fiel cumprimento das obrigações ajustadas no presente instrumento e da situação atualizada dos trabalhadores e associados;

CLÁUSULA 14ª: A recusa ou omissão às requisições ministeriais para comprovação do cumprimento das obrigações do Termo de Ajuste de Conduta, bem como a prática de qualquer ato tendente a impedir a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região – DF e TO
Procuradoria do Trabalho no Município de Palmas – TO

fiscalização do fiel cumprimento das obrigações do Termo de Ajuste de Conduta gera presunção do seu descumprimento;

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

VI.1. O presente Termo de Ajuste de Conduta se aplica à entidade associativa compromissária localizada em Palmas/TO;

VI.2. Aplica-se ao presente Termo de Ajuste de Conduta o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, de modo que qualquer alteração que venha ocorrer na estrutura jurídica da associação não afetará a exigência do seu integral cumprimento;

VI.3. Este TAC consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do art. 876 da CLT c/c § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/1985, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho;

VI.4. Para fins de protesto do presente título executivo extrajudicial, fica eleito o foro da cidade de Palmas/TO (art. 1º da Lei n.º 9.492/1997);

VI.5. Considerando o interesse tutelado e o teor deste termo que retrata obrigações jurídicas, inexistente prazo final para a eventual promoção de ação de execução;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região – DF e TO
Procuradoria do Trabalho no Município de Palmas – TO

VI.6. Estando assim justos e compromissados, o Compromissado firma o presente instrumento, na presença do membro do Ministério Público do Trabalho, que também o assina, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, em duas vias.

Palmas/TO, 20 de novembro de 2018.

PAULO CÉZAR ANTUN DE CARVALHO

Procurador do Trabalho

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMAS

CNPJ nº 00.060.603/0001-89

CLEISON ALMEIDA NUNES

CPF nº 992.291.961-34